

Despachos da Presidência

PETIÇÃO Nº 999 — RJ
(Registro nº 98.0060961-0)

Requerente: União Federal

Advogados: Walter do Carmo Barletta e outro

Requerido: Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 30.307, do Tribunal Regional Federal da Segunda Região

Interessada: Ocidental Navegação Ltda.

Advogado: Francisco das Chagas Paiva Ribeiro

DECISÃO

No âmbito do processo de liquidação da empresa Companhia de Navegação Loyd Brasileiro S.A., foi ajuizada ação em 1996, pelo rito ordinário, pretendendo a anulação de contratos celebrados com a empresa Ocidental Navegação Ltda., para afretamento dos navios Rio Assu, Rio Coari e Rio Jaguaribe II, perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Em 1988, a empresa contratada ajuizou, perante a 30ª Vara Federal (Processo nº 98.0041710-9), ação de cobrança cumulada com perdas e danos, na qual pleiteou a composição de lucros cessantes e danos morais. Postulou o recebimento de U\$ 8,404,373.78, como crédito privilegiado, mais 19,5 milhões de dólares americanos pela interrupção dos contratos de afretamento.

O MM. Juiz da 30ª Vara Federal deferiu antecipação de tutela para determinar a reserva de recursos equivalente em reais ao valor de U\$ 8,404,373.78, como garantia dos alegados créditos privilegiados.

Em seguida, a empresa formulou àquele juízo, com sucesso, pedido de busca e apreensão dos valores em reserva, com imediata transferência dessa quantia para conta de depósitos judiciais à disposição da 30ª Vara Federal.

Contra a decisão que determinou a busca e apreensão a União manejou agravo por instrumento e obteve deferimento de efeito suspensivo ao recurso, concedido pelo Relator substituto. Inconformada, a empresa interpôs agravo regimental, e o eminente Relator originário, retornando das férias, exerceu o juízo de retratação.

A retratação ensejou agravo regimental pela União, desprovido pela egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Nesse passo, a empresa interessada formulou pedido de execução provisória da antecipação de tutela, para o fim de levantamento da quantia deposi-

tada à conta do Juiz da 30ª Vara Federal, o qual, mesmo determinando a prestação de caução idônea, indeferiu o levantamento da importância pretendida.

Irresignada com a negativa, a empresa agravou da decisão, e o eminente Desembargador Paulo Freitas Barata deferiu efeito suspensivo ao agravo, autorizando a execução provisória da tutela antecipada.

Denegado pelo Presidente do TRF da 2ª Região pleito no sentido da suspensão daquela decisão liminar, a União, ao fundamento de grave lesão à economia pública, tendo em vista que vultosa importância será arrancada do Tesouro Nacional com remota probabilidade de retorno, formula o presente pedido de suspensão da liminar concedida naquele recurso.

Tenho entendido, em situações como a da espécie, que a disponibilidade de vultosas quantias dos cofres públicos para levantamento imediato por particulares, sem probabilidade de retorno assegurado e sem maiores meditações quanto aos reflexos no fluxo de caixa federal, deve ser examinada com prudência e somente deferida **cum grano salis**.

De fato, o crucial momento da economia mundial que vivenciamos recomenda redobrada cautela com a liberação imediata de valores na casa de milhões de dólares americanos, especialmente quando requerida em sede de cognição sumária do exame de pretensão liminar. Tanto assim que a legislação de regência concernente à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494, de 10.09.97) sinaliza em sentido contrário à decisão ora hostilizada.

Atento aos pressupostos autorizadores da drástica medida pleiteada, que considero presentes, defiro o pedido em ordem a suspender a liminar da lavra do eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 030307/RJ, em curso perante o egrégio Tribunal Regional Federal, até o efetivo julgamento daquele recurso.

Intimem-se, com urgência.

Brasília-DF, 1º de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 09.09.98.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 717 — CE

(Registro nº 99.10001101-5)

Requerentes: União Federal e Banco do Nordeste do Brasil S/A — BNB
Procurador: Amauri José de Aquino Carvalho
Advogada: Vera Lúcia Gila Piedade
Requerido: Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 9808400
do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Interessada: Arisa Agroindustrial e Reflorestadora S/A
Advogados: Francisco de Assis Toledo e outros

DECISÃO

A empresa Arisa — Agroindustrial e Reflorestadora S/A — ajuizou ação de indenização em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, perante o Juízo da Comarca de Jaguarana/CE, onde obteve o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, no montante de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).

Após intrincada evolução processual, restou assegurada a implementação da condenação antecipatória mediante a concessão de liminar em mandado de segurança. A requerimento da União e do Banco interessado, o eminente Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Ceará suspendeu os efeitos da decisão, o que ensejou, por parte da empresa impetrante, o manejo de reclamação junto a esta Corte.

Ao deferir a liminar na Reclamação nº 616/CE, assim resumi o desenvolver da controvérsia:

“A reclamante obteve, no juízo singular da Comarca de Jaguaruana/CE, a antecipação dos efeitos da tutela, mediante prestação de caução hipotecária.

Agravou o primeiro interessado (Banco do Nordeste do Brasil S/A), sem sucesso, perante a egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, que apenas determinou o parcelamento, em três vezes, da quantia a ser depositada.

Interposto recurso especial (denegado na origem), e medida cautelar nesta Corte para imprimir-lhe efeito suspensivo, o eminente Ministro Barros Monteiro negou a liminar (MC nº 361/CE, fl. 28).

Prolatada a sentença e julgado precedente o pedido, houve apelação provida pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça para anular a sentença e ensejar a produção de prova pericial.

O eminente juiz substituto, nas férias do titular, entendeu haver sido cassada a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o desfazimento de qualquer bloqueio à apreensão de recursos do réu.

Dessa decisão foi impetrado mandado de segurança e o eminente Relator deferiu liminar sustando a decisão daquele juízo, preservando a eficácia da antecipação da tutela concedida pelo juiz titular.

Os interessados (União e o banco-réu) manejaram pedido de suspensão da liminar alegando grave lesão à economia pública, que foi acatado pelo ilustre Desembargador Presidente daquela Corte.

Em face dessa decisão, a reclamante, alegando manifesta usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, postula a cassação da decisão.

Anoto, inicialmente, que o Desembargador Presidente de Tribunal de 2º grau de jurisdição somente tem competência para suspender decisão liminar de membro da Corte que preside em sede de agravo no qual se imprima efeito suspensivo, se, e somente se, reconhecer vícios na decisão que autorizem sua reforma (**error in procedendo** ou **in iudicando**). Vale dizer, quando, no âmbito do recurso de agravo, firmar convencimento das ilegalidades apontadas pelo agravante.

Entretanto, na estreita via da suspensão de segurança, fundada em grave lesão ou ameaça de grave lesão aos valores tutelados na legislação de regência (ordem pública, saúde, segurança e economia públicas), a competência se restringe aos atos dos juízes de 1º grau de jurisdição.

Quanto às decisões proferidas nos próprios tribunais, falece competência ao presidente do órgão para examinar pedido de suspensão de segurança, na forma do art. 25 da Lei nº 8.038/90, e do art. 271 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De sorte que, na espécie, ao acolher pretensão fundada em grave lesão da economia pública, ventilada em pedido de suspensão de segurança, afigura-se-me que o eminente e culto Desembargador Presidente invadiu competência privativa desta Presidência, tendo em vista que o pano de fundo da controvérsia configura um contencioso infraconstitucional, porquanto gira em torno da aplicação do art. 273 do CPC, alusi-

vo à permanência da antecipação dos efeitos da tutela, contrastada com acórdão que cassou a sentença de mérito.

Assim sendo, defiro (**ad referendum** da egrégia Corte Especial) a liminar pleiteada, em ordem a preservar a competência desta Presidência.”

Nesse momento, vem a União, em litisconsórcio com a instituição financeira, postular a suspensão da liminar, alegando que é seu dever, como acionista majoritário, zelar pelo patrimônio do Banco, “a fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social” (art. 116, Lei nº 6.404/76), razão pela qual tem interesse e direito (art. 5º da Lei nº 9.469/97) de intervir no feito.

Sustenta, a par de considerações quanto à ilegalidade da concessão da liminar, que seu interesse avulta na medida em que o Banco encontra-se na iminência de sofrer apreensão de ativos financeiros da ordem de R\$ 32.700.000,00 (trinta e dois milhões e setecentos mil reais), o que ocasionará desequilíbrio gravíssimo na instituição, integrante da administração indireta e encarregada do desenvolvimento da Região Nordeste.

Nessa moldura, afirma que, em última instância, a economia pública será gravemente lesionada com a necessidade de novos aportes de capital na instituição, colimando sustentar a sua função de exercer suporte para o desenvolvimento econômico regional.

Às fls. 82/102, a empresa interessada comparece para alegar que o tema da antecipação dos efeitos da tutela está precluso nos autos, porquanto a decisão interlocutória que dele cuida foi objeto de agravo, decidido em favor da eficácia antecipatória.

Quanto a esse ponto, a despeito de sua evidente relevância para o desate do cerne da controvérsia, não se afigura adequado o seu enfrentamento nesta sede. De fato, no patamar do presente pedido, considerações atinentes ao mérito da causa não podem ser objeto de exame, sob pena de transformar-se a angusta via da suspensão de segurança em mais um recurso ordinário.

Esta Presidência tem firme orientação no sentido de que a suspensão de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Registre-se, por pertinente, a seguinte assertiva consignada na SS nº 643/AC, no sentido de:

“... ser a suspensão de segurança medida extrema de proteção a interesses públicos maiores, de natureza, por isso mesmo, excepcional e que não se compadece com a mera lesão de direito subjetivo (já que este tem assegurada sua proteção em outra sede). Também não pode ser utilizada como via alternativa para obter a reversão de decisão desfavorável à parte” (SS nº 605/BA).

Pelo mesmo motivo,

“... o pedido de suspensão de segurança não é meio idôneo para assegurar proteção contra eventuais equívocos ou injustiças decorrentes de decisão judicial supostamente lesiva de direito subjetivo privado. Os valores resguardados pela norma de regência dizem com a preservação de superiores interesses públicos atinentes com a ordem, saúde, segurança e a economia” (SS nº 626/PB).

Anoto, de passagem, que o Excelso Pretório trilha o mesmo rumo no sentido de que

“... na análise do pedido de suspensão de segurança, não se examina, em princípio, o mérito da causa mandamental, devendo a apreciação jurisdicional limitar-se aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face da ordem, segurança e economia públicas” (RTJ 125/904, Rel. Min. Rafael Mayer — RTJ 140/366, Rel. Min. Sydney Sanches — RTJ 143/23, Rel. Min. Néri da Silveira).

De outra parte, atento a exclusiva perspectiva posta pela requerente, considero presente requisito autorizador da drástica medida requerida. De fato, na atual conjuntura de cortes orçamentários, contenção de despesas e ajuste fiscal, configura, a meu sentir, pressuposto hábil à concessão do pleito a alegada necessidade de aporte de capitais vultosos para manter em atividade instituição encarregada de fomentar desenvolvimento de região sabidamente carente de recursos.

Assim sendo, afigura-se prudente acautelá-lo contra decisão (fundada em **sumario cognitivo**) que implique desdobramentos dessa natureza, razão pela qual defiro, em parte, o pedido, em ordem a suspender a eficácia da decisão liminar proferida em sede do Mandado de Segurança nº 98.08400-0, em curso perante o egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, até o efetivo julgamento daquele *writ*.

Expeça-se, com urgência, as devidas comunicações às autoridades judiciárias envolvidas.

Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de janeiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 718 — AM
(Registro nº 99.0002414-1)

Requerente: Estado do Amazonas

Procuradores: Elissandra Monteiro Freire de Menezes e outros

Requerida: Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Interessada: J. G. Rodrigues e Companhia Ltda.

Advogado: Cid da Veiga Soares Júnior

DECISÃO

Ajuizada ação de repetição de indébito para reaver importância que entendeu ter recolhido a maior, a empresa concessionária de veículos J. G. Rodrigues e Companhia Ltda. postulou a compensação imediata do alegado crédito, na ordem de R\$ 3.612.976,00 (três milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e setenta e seis reais), bem como o levantamento do ICMS retido, atual e futuramente, ante a General Motors do Brasil e Coimex Internacional S/A.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela no 1º grau, a empresa agitou, com sucesso, agravo por instrumento, havendo o eminente Desembargador Relator deferido liminar (com efeito ativo). Manejado agravo regimental, restou desprovido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Inconformado, o Estado-membro formula o presente pedido de suspensão da medida, alegando grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas.

Afigura-se-me manifesto o interesse público na suspensão de medida que, mercê do potencial de produzir estímulo a pretensões idênticas, tende a multiplicar feitos da mesma natureza, com evidente risco de causar grave lesão à economia pública do Estado-Membro requerente.

Conquanto atinente ao mérito da controvérsia, a ser melhor enfrentado na instância recursal adequada, não posso deixar de tangenciá-lo para anotar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, deferida em sede liminar, encontra séria restrição no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, aplicável à antecipatória por expressa disposição do art. 1º da Lei nº 9.494/97.

Ademais, o Enunciado nº 212 da Súmula desta Corte, no sentido de que “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar” não foi devidamente prestigiado na decisão hostilizada.

Nessa moldura, presentes os pressupostos da drástica medida, defiro o pedido em ordem a suspender a eficácia da decisão até o exame definitivo do recurso especial nesta Corte, ou eventual trânsito em julgado da decisão que não o admitir.

Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de janeiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 1º.02.99.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 722 — MA

(Registro nº 99.0006571-9)

Requerente: Município de Caxias

Procuradores: José Dilson Lopes de Oliveira e outros

Requerido: Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº
020151198399 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Impetrante: Paulo Celso Fonseca Marinho

Advogado: Paulo Celso Fonseca Marinho (em causa própria)

DECISÃO

O Município de Caxias ajuizou ação de ressarcimento em face de Paulo Celso Fonseca Marinho, ao fundamento de que este, enquanto exercia o cargo de Prefeito Municipal (1993/1996), vendeu 1.048.067.277 ações ordinárias da Companhia Energética do Maranhão — Cemar, pertencentes ao Município.

Tal operação, efetuada em 28.05.96, resultou no prejuízo de R\$ 381.115,00 (trezentos e oitenta e um mil, cento e quinze reais), tendo em vista que a receita proveniente da alienação jamais deu entrada na contabilidade municipal, embora a Cemar desse notícia da transferência de titularidade.

de das ações do Município para José Jeová Souto Mota e deste, para Supra Participação e Administração Ltda.

O MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Caxias julgou procedente o pedido e condenou o réu ao ressarcimento dos cofres públicos municipais no valor estimado das ações, acrescido de cem por cento de multa e, dada a prática de ato de improbidade administrativa, suspendeu seus direitos políticos pelo prazo de seis anos, bem como tornou indisponível seus bens imóveis, móveis e semoventes, até o integral ressarcimento do patrimônio público (fl. 93).

Transitada em julgado a decisão, em 20 de janeiro de 1999, o réu impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, alegando não haver sido citado no processo, que correu à revelia.

Sustentou na impetração que houve nulidade absoluta do processo pela ausência de citação e que jamais vendeu tais ações, porquanto falsa era a assinatura lançada nos documentos de transferência. Por isso, postulou e obteve liminar do eminente Desembargador Jorge Rachid Mubárack Maluf para suspender os efeitos do ato atacado.

Nessa moldura, o Município de Caxias formula o presente pedido de suspensão da liminar, asseverando risco de grave e irreparável lesão à economia pública municipal, não só pela impossibilidade de execução definitiva do julgado, mas também pelo fato de que o processo de privatização da Cemar, em andamento, culminaria por impedir o desfazimento da alienação ilegal, com o retorno das ações ao domínio da Municipalidade.

Em princípio, causa perplexidade o deferimento de liminar, em mandado de segurança, para desconstituir a imutabilidade da coisa julgada material. Entretanto, a alegação de ausência de citação pode configurar uma das raras hipóteses em que se admite a adoção da medida, já que não se forma a relação jurídico-processual e, por isso mesmo, a sentença não adquire as qualidades da coisa julgada.

Por isso, impende analisar o ponto com atenção. Afirma o impetrante (fls. 19/30) que não houve citação. Sustenta que, em sendo advogado, não deixaria de contestar o pedido e produzir provas para se defender.

Todavia, o exame dos autos demonstra, nessa sumária cognição, coisa diversa. No mandado de citação (fl. 52, verso), consta certidão, subscrita por duas testemunhas e pelo Oficial de Justiça Sebastião Costa Pitombeira, de que houve citação e recusa em assinar.

O princípio da fé pública da certidão oficial é, **juris tantum**, ou seja, admite prova em sentido contrário. Para tanto o impetrante asseverou encontrar-se em Montes Altos, na região tocantina, junto com a Prefeita Municipal (que prestou declaração), na data lançada na certidão como sendo o dia da presumida citação (08.06.98).

O Município, por seu turno, fez juntar aos autos (fls. 9.797/100) requerimento do impetrante formulado perante a Delegacia Especial de Crime Contra a Fazenda Pública, datado de 15 de junho de 1998 (portanto, sete dias após a data da citação).

Colhem-se desse requerimento afirmações que contradizem o argumento da inexistência da citação, tais como:

- “tomou conhecimento através de ação proposta contra si”;
- “segundo consta da mencionada ação”.

Em 18.06.98, ao prestar declarações no Cartório da Delegacia, perante a delegada e a escrivã, o impetrante voltou a afirmar:

“que foi citado pelo juiz de um processo judicial movido pela Prefeitura de Caxias;

que quando recebeu a citação se assustou e foi verificar no juízo do que se tratava;

que no processo constam documentos...

que verificou de pronto que suas assinaturas;

que as assinaturas falsas têm firma reconhecida no Cartório Celso Coutinho na mesma data dos documentos...”

Ora, exatos dez dias após certidão declarar que *houve* citação, o impetrante faz afirmações *confirmando* a sua ocorrência e dando provas inequívocas de que se inteirou do processo, teve acesso aos autos, examinou documentação e produziu uma peça jurídica com o fito de negar a validade de documentos colacionados pela autora.

Diante disso, estou convencido de que o réu tomou conhecimento de que contra ele fora proposta uma demanda, preenchendo assim os pressupostos indispensáveis à caracterização do conceito de citação do art. 213 do Código de Processo Civil.

De fato, resta comprovada pelas afirmações (lançadas espontaneamente) a ciência plena da propositura da demanda contra si, mercê do conhecimento, com riqueza de detalhes, de peças constantes dos autos. A opção de

não produzir defesa no processo, adotando estratégia de “contestar” os fatos na esfera administrativa (policial), não elide a circunstância de que, efetivamente, fora citado.

Essa incursão, ainda que perfunctória, no mérito da controvérsia, não prejudica, como é óbvio, o exame aprofundado do tema, a ser empreendido nas instâncias ordinárias. Por ora, sirvo-me dessa análise sumária da documentação para formar meu convencimento quanto ao pleito liminar.

Posto isso, reconheço presentes os pressupostos da drástica medida, com evidente ameaça de grave lesão ao patrimônio público municipal, em virtude do que *defiro o pedido* em ordem a suspender a eficácia da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 020151198399, em curso perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, restabelecendo-se, na espécie, a autoridade da coisa julgada hostilizada, até o julgamento definitivo da controvérsia naquela Corte.

Intimem-se, com urgência.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 09.02.99.

